



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 8.174, DE 2017**
(Do Sr. André Amaral)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 8614/17

(*) Atualizado em 05/10/17, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite o uso de nome social em documento de identidade.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Será permitido o uso, por qualquer cidadão, de nome social em documentos de identidade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é fazer com que o cidadão possa ter em seu documento de identidade o nome como é conhecido socialmente, como corriqueiramente é chamado e conhecido no meio em que vive ou que atua profissionalmente. Tanto é que muitas pessoas são chamadas pelo apelido + nome, pelo nome abreviado, pelo nome + atividade a qual está vinculado, como por exemplo, meu próprio nome que é André Augusto Castro do Amaral Filho, conhecido publicamente como André Amaral.

Além disso, muitas pessoas são identificadas em suas relações jurídicas com o nome social, o qual passa a se incorporar ao seu patrimônio incorpóreo, acompanhando-as por toda a sua vida, inclusive em sua atuação artística, política, profissional e familiar.

Por essa razão, a permissão para que essas pessoas possam utilizar esse nome social em seus documentos de identificação atende ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A identificação do cidadão guarda ainda pertinência com seu *status* de pertencimento a determinada coletividade, a determinado grupo étnico e cultural, diante do que essas peculiaridades não podem ser ignoradas, sob pena de lhe subtrair parte de sua personalidade.

Desse modo, propomos a alteração da Lei, a fim de permitir que

qualquer cidadão tenha a possibilidade de incorporar seu nome social aos documentos de identificação por ele utilizados.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.444, DE 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada a Identificação Civil Nacional (ICN), com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados.

Art. 2º A ICN utilizará:

I - a base de dados biométricos da Justiça Eleitoral;

II - a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), criado pelo Poder Executivo federal, e da Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC Nacional), instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III - outras informações, não disponíveis no Sirc, contidas em bases de dados da Justiça Eleitoral, dos institutos de identificação dos Estados e do Distrito Federal ou do Instituto Nacional de Identificação, ou disponibilizadas por outros órgãos, conforme definido pelo Comitê Gestor da ICN.

§ 1º A base de dados da ICN será armazenada e gerida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que a manterá atualizada e adotará as providências necessárias para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade de seu conteúdo e a interoperabilidade entre os sistemas eletrônicos governamentais.

§ 2º A interoperabilidade de que trata o § 1º deste artigo observará a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping).

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.614, DE 2017

(Do Sr. Flavinho)

Proíbe a inserção de nome social em documentos oficiais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8174/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a inserção de nome social nos documentos oficiais.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por nome social todo e qualquer nomenclatura ou termo relacionados à pessoa física e que não correspondam com exatidão ao registro da certidão de nascimento ou da certidão de casamento.

Art. 2º O artigo 4º da Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regulam sua expedição e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art 4º

§ 3º - Não será permitida a inserção de nome da pessoa diferente daquele do registro de nascimento ou da certidão de casamento, salvo por decisão judicial.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de lei visa proibir a inserção nos documentos oficiais do chamado ‘nome social’.

A colocação deste nome pode ocasionar celeumas jurídicas e confusões intermináveis.

Imagine-se que determinada pessoa tenha realizado um contrato

civil de compra e venda com um terceiro e, posteriormente, visando fraudá-lo, vá a uma delegacia especializada na expedição de carteiras de identidade e solicite a mudança de nome para o chamado “nome social”.

Ora, isso causaria danos irreparáveis à esfera jurídica de alguém, que, *ipso facto*, poderia assoberbar mais ainda o Judiciário com demandas de difícil deslinde.

Tal exemplo, que não é cerebrino, pois pode acontecer com frequência inimaginável, tem de ser coibido.

Se alguém quiser mudar seu nome, como constante no registro civil de nascimento ou no registro de casamento, que vá ao Poder Judiciário e, com as razões que julgar plausíveis e dentro do sistema jurídico vigente, com as provas que julgar necessárias, e com certeza terá o seu pedido acolhido.

Agora, o que não se pode é, simplesmente, através de simples Decreto, como o fez o Poder Executivo, pelo Decreto 8.727, permitir a mudança pura e simples de nomes, como se isso não pudesse afetar a esfera de direitos de outrem.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a acolhida desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

FLAVINHO

Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso III, no art. 3º, *caput*, inciso IV; e no art. 5º, *caput*, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social da pessoa travesti ou transexual, de acordo com seu requerimento e com o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º Constará nos documentos oficiais o nome social da pessoa travesti ou transexual, se requerido expressamente pelo interessado, acompanhado do nome civil.

Art. 5º O órgão ou a entidade da administração pública federal direta, autárquica e fundacional poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 6º A pessoa travesti ou transexual poderá requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de

informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor:

I - um ano após a data de sua publicação, quanto ao art. 3º; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 28 de abril de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

Nilma Lino Gomes

FIM DO DOCUMENTO